



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.000159/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.169 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente ADV COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

RELEVANÇA DA MULTA. SÚMULA CARF N. 2. OBJETIVIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO POR INFRAÇÕES.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Nada obstante ao inconformismo do contribuinte, não se pode perder de vista que a empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo. Na hipótese de contribuições não pagas ou pagas em atraso, o devedor sujeitar-se-á a juros e multas, ambos de caráter irrelevável. Em matéria de penalidades tributárias, não há que se perquirir acerca da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, à guisa do art. 136 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Auto de Infração DEBCAD** n. 37.198.566-8 por deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha

informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, obrigação acessória prevista no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/1991, combinado com artigo 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Conforme **Relatório Fiscal** (fls. 15 a 26), item 4.2., Como circunstância agravante, verificou-se que a empresa agiu com dolo, previsto no inciso II do artigo 290 do RPS, pois se comprovou que a empresa dispõe de relatórios de controle de pagamentos de comissões, deixando de apresentá-los à fiscalização de forma voluntária. De fato, a fiscalização teve acesso a alguns destes documentos (conforme cópias juntadas ao anexo VII) por meio de exame de processos trabalhistas em andamento ou nos casos em que o magistrado, verificando indícios de sonegação, oficiou a RFB ou o INSS.

A empresa apresentou **Impugnação** em 19/02/2009 (fls. 28 a 36) afirmando que a multa tem contornos confiscatórios e deve ser relevada, haja vista a falta de dolo no agir da Impugnante.

O **Acórdão 07-17.103** – 6ª Turma da DRJ/FNS, em Sessão de 07/08/2009 (fls. 48 a 51), julgou o lançamento procedente em parte, excluindo o agravamento da multa aplicada:

Entretanto, o dolo, para este tipo de infração, não reside no fato de a empresa, sendo detentora dos documentos, negar-se injustificadamente a apresentá-los à fiscalização, pois esta situação fática é da própria essência da tipificação legal básica da infração. Por óbvio que a fiscalização não poderia exigir a apresentação de documentos para os quais não houvesse previsão legal de guarda ou para os quais não soubesse de sua prévia existência, **situação esta que não poderia ser apenada**. Assim, há que ser excluído o agravamento da multa aplicada.

Em 09/09/2009 o contribuinte foi **cientificado** (fl. 53) e interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 54 a 62), solicitando que seja relevada a multa aplicada, por falta de base legal e por não causar prejuízo ao fisco.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente conheço do Recurso Voluntário, dada a tempestividade, nos termos exigidos pelo Decreto 70.235/1972.

Confiscatoriedade e relevação da multa

No que diz respeito à multa aplicada, afirma que ela tem caráter confiscatório e que poderia ser relevada. Razão não assiste a Recorrente, pois o CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n.º 2), motivo pelo qual não pode afastar a exigência de multa, ao argumento de confiscatoriedade. Vide Súmula:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nada obstante ao inconformismo do contribuinte, não se pode perder de vista que a empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo. Na hipótese de contribuições não pagas ou pagas em atraso, o devedor sujeitar-se-á a juros e multas, ambos de caráter irrelevável.

No tocante às alegações de que a suposta irregularidade é decorrente de erro, de que não houve prejuízos ao fisco e de que a auditoria teria condições de fiscalizar através de outros documentos, tais motivos não são suficientes para o cancelamento do auto de infração. Em matéria de penalidades tributárias, não há que se perquirir acerca da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, à guisa do art. 136 do CTN, o qual optou, como regra geral, pela teoria da objetividade da responsabilização por infrações.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho